



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa n.º 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000
Site: pmbarradojacare.pr.gov.br – e-mail: pmbj@uol.com.br

LEI Nº 497 / 2013

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Barra do Jacaré e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M de Barra do Jacaré, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Barra do Jacaré PR, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º - A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais.

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo.

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem.

III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos.

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados.

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

VI - nas propriedades rurais.

Art. 4º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 5º - Será exigida área climatizada para desossa em açougues e casa de carnes

Art. 6º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais n.º 1.283/50, n.º 7.889/89, n.º 8.080/90 e do Decreto Federal n.º 30.691/52, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais.

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal.

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal.

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal.

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal.

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação.

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90 Lei Estadual n.º 13.331/01 e legislação sanitária em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa n°. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000
Site: pmbarradojacare.pr.gov.br – e-mail: pmbj@uol.com.br

Art. 8º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação federal, estadual e municipal.

Art. 9º - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana só podem receber matéria-prima de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 10 - A Secretaria de Agricultura Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 11 - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 12 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.

III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.

IV – embalagem e rotulagem.

V – Reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratórios

VI – as infrações e penalidades.

VII – coordenar o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal;

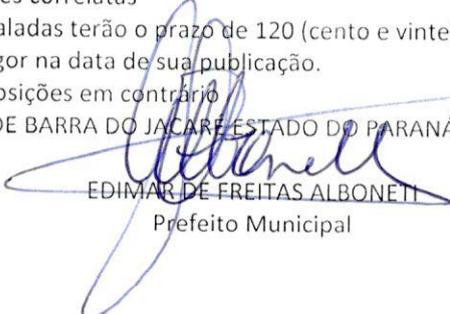
VIII – exercer outras atividades correlatas

Art. 13 – As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ – EM 17 DE SETEMBRO DE 2013.


EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Prefeito Municipal